

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 137-2016/PR

Dispões sobre as regras cadastrais e financeiras aplicáveis às vítimas Radioacidentadas na condição de usuários do Sistema IPASGO Saúde.

O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO -, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 14.226/2002 determina que a Secretaria Estadual da Saúde, por meio do Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA/SES - unidade administrativa sucessora da SULEIDE -, deverá prestar assistência médica aos pensionistas e vítimas do acidente radioativo com o Césio 137, até que a União, através do Ministério da Saúde, assuma o custeio integral dos atingidos reconhecidos pelas Leis Estaduais nº 10.977, de 03 de outubro de 1989 e 14.226, de 08 de julho de 2002, e pela Lei Federal nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996;

Considerando que o art. 62 da Lei nº 17.477/2011 estabelece que o custeio da assistência prestada aos usuários declarados “vítimas e/ou pensionistas” em decorrência do acidente radioativo é de responsabilidade do Estado de Goiás, devendo os valores despendidos com os serviços assistenciais serem ressarcidos ao IPASGO em repasses realizados até o dia 10 do mês subsequente ao do dispêndio;

Considerando que em decorrência da determinação do art. 62 da lei assistencial, o ressarcimento ao Instituto dar-se-á conforme procedimento estabelecido em Termo de Descentralização Orçamentária – TDO, ou ajuste legal equivalente, firmado entre o IPASGO e a Secretaria de Estado da Saúde – SES;

Considerando que do termo de ajuste/TDO, deverá constar, obrigatoriamente, a sujeição dos usuários cadastrados no CARA/SES e dos respectivos dependentes, inscritos na forma autorizada, às determinações da legislação que regulamenta o Sistema IPASGO Saúde, bem como aos atos normativos internos, de aplicação comum aos demais usuários inscritos, nos termos do art. 49 da Lei nº 17.477/2011;

Considerando que a modalidade de assistência utilizada na base de cálculo para elaboração da previsão de desembolso mensal, pela SES, para o repasse do custeio com os Radioacidentados, é restrita à cobertura do Padrão de Conforto “Básico” de acomodação durante internação, em quarto coletivo (enfermaria), e que a opção ao Padrão de Conforto Especial sujeita o interessado às regras legais quanto ao procedimento parametrizado para o pagamento da acomodação em unidade privativa, sem diferenciação ao estabelecido para os demais usuários;

Considerando a necessidade de regulamentação, no âmbito administrativo, das regras gerais e dos procedimentos aplicáveis ao gerenciamento cadastral e financeiro da assistência disponibilizada às vítimas radioacidentadas inscritas no Sistema IPASGO Saúde, além do

acompanhamento das despesas e das receitas, assegurando o equilíbrio financeiro dos serviços gerenciados pelo Instituto;

Considerando, ainda, a necessidade de cumprimento da norma NBR ISO 9001:2008, estabelecida pelo Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ -, resolve editar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art.1º Para os efeitos desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as regras aplicáveis ao gerenciamento dos procedimentos administrativos para assistência às vítimas radioacidentadas, desde que cadastradas e encaminhadas pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA, para fins de utilização dos serviços disponibilizados no Sistema IPASGO Saúde, nos termos da Lei nº 17.477/2011, do Decreto nº 7.595/2012 e dos atos internos expedidos pela Direção do Instituto.

§1º Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei nº 17.477/2011, os valores despendidos pelo IPASGO, com assistência aos usuários declarados vítimas e/ou pensionistas em decorrência do acidente radioativo com o Césio 137, devem ser ressarcidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao dispêndio, por meio de ajuste específico entre o Instituto e a Secretaria de Estado da Saúde – SES.

§2º A base de cálculo para estabelecer o valor mensal do ressarcimento determinado na legislação assistencial será aquela resultante das despesas e das coparticipações não recolhidas pelos usuários radioacidentados beneficiados, conforme a classificação legal e o cadastro no CARA/SES, vedada a inclusão de cálculo das despesas e obrigações dos usuários/dependentes não declarados como vítimas do acidente radioativo com o Césio 137.

Art.2º Sob as condições estabelecidas em termo de ajuste específico com a SES, podem ser inscritos como Titulares, na condição de vítimas radioacidentadas, mediante encaminhamento obrigatório pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA/SES, as pessoas legalmente classificadas como:

I – integrantes do **GRUPO I** (composto por indivíduos com radiodermites e/ou dosimetria citogenética acima de 20 rads e seus respectivos filhos e netos);

II – integrantes do **GRUPO II** (composto por indivíduos com radiodermites e/ou dosimetria citogenética menor ou igual a 20 rads e seus respectivos filhos e netos);

III – integrantes do **GRUPO III** (composto exclusivamente por beneficiários de pensão concedida pelo Governo Estadual e/ou Federal através das Leis Estaduais de nº 10.977/89 e 14.226/2002, e Lei Federal nº 9.425/96, e inclui os que trabalharam no acidente, soldados, bombeiros militar, médicos, motoristas, voluntários, etc, funcionários da SES que prestaram serviços às vítimas à

época do acidente, vizinhos de focos, parentes das vítimas e policiais militares, não abrangendo descendência).

IV – filhos e netos dos integrantes dos Grupos I e II, ao completarem a maioria;

V – “vítimas radioacidentadas”, sem remuneração, proventos ou pensão.

§1º Os titulares na condição de vítimas radioacidentadas que percebem proventos e/ou remuneração pelos cofres estaduais, tem direito ao grupo familiar, desde que observadas as determinações do art.15 da Lei assistencial para inclusão, permanência e continuidade, ou de exclusão, no caso de perda da condição de membro do grupo familiar.

§2º As exclusões das obrigações financeiras advindas da assistência disponibilizada pelo IPASGO, aos usuários legalmente reconhecidos como vítimas radioacidentadas, são benefícios de caráter personalíssimo, de acordo com a legislação vigente e em razão da descendência com o titular cadastrado no CARAS/SES, vedada a sua extensão aos usuários não incluídos nos Grupos I, II e III, seja na condição de titulares ou de dependentes.

Art.3º Podem ser inscritos como dependentes, na condição de vítima radioacidentada e nos termos do art. 15 da Lei nº 17.477/2011, os filhos e netos dos integrantes dos Grupos I e II, de que trata o artigo 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Podem ser inscritos no IPASGO Saúde, na condição de dependentes, e sujeitos ao pagamento de mensalidade individual conforme os valores da tabela atuarial vigente, a faixa etária e a modalidade do Padrão de Conforto durante a internação:

I - o cônjuge ou companheiro(a) e os filhos e netos radioacidentados classificados no Grupo I e II; e,

II - o cônjuge ou companheiro(a) de filhos radioacidentados classificados no Grupo I e II.

Art.4º Em decorrência da previsão legal para o ressarcimento das despesas assistenciais, pela SES, podem ser inscritos como usuários Titulares, sem direito ao grupo familiar e na modalidade de assistência do Padrão de Conforto Básico durante a internação:

I – os beneficiários de pensão regulamentada na Lei Federal nº 9.425/96, obrigatoriamente cadastrados no CARAS/SES;

II – as pessoas declaradas “vítimas do acidente radioativo”, conforme processo específico na Secretaria de Estado da Saúde, não beneficiárias de pensão, obrigatoriamente cadastradas no CARAS/SES.

§1º Na hipótese deste artigo, se o titular for cadastrado no IPASGO Saúde em alguma das categorias descritas no inciso II, do art. 5º aplicam-se as regras gerais para as formas de contribuição definidas na Lei 17.477/2011.

§2º É permitido ao usuário titular de que trata este artigo incluir dependentes não classificados como vítima do acidente radioativo, observadas as disposições do art. 15 da Lei nº 17.477/2011, quanto ao cumprimento das regras comuns aos demais usuários do IPASGO Saúde, não sendo autorizadas quaisquer tipos de isenções e/ou benefícios previstos no Termo de Ajuste firmado com a Secretaria de Estado de Saúde para o ressarcimento financeiro previsto no art. 62 da Lei assistencial.

Art.5º Ao usuário radioacidentado que optar pelo Padrão de Conforto Especial da acomodação durante a internação será aplicada a determinação do art. 35 da Lei nº 17.477/2011, para o desconto de percentual equivalente a 7,94% (sete inteiros e noventa e quatro centésimos), cujo valor será descontado diretamente sobre os proventos e/ou remuneração de:

I – pensão especial concedida por meio das Leis Estaduais nº 10.977/1989 e 14.226/2002;

II – vítimas radioacidentadas beneficiária ou não de pensão estadual de que trata o inciso I deste artigo e que, simultaneamente, sejam cadastradas no IPASGO Saúde em alguma das seguintes categorias:

a) servidores públicos estaduais efetivos, ativos e inativos, bem como os comissionados ou contratados por prazo determinado, do Poder Executivo, inclusive de suas entidades autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista, servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

b) empregados públicos estaduais ativos;

c) pensionistas remunerados pelos cofres estaduais;

d) pessoal ativo e inativo, de que trata a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1981;

e) titulares vinculados ao Regime Geral de Previdência Social durante o afastamento do cargo motivado em licença médica, observado o procedimento estabelecido em Regulamento;

f) titulares vinculados às entidades conveniadas (prefeituras, câmaras municipais, órgãos públicos federais, etc), conforme percentual estabelecido no ajuste assinado entre as partes.

Art.6º O percentual mensal de que trata o art. 5º, que é devido pela vítima radioacidentada optante do Padrão de Conforto Especial, será descontado sobre:

I – o maior valor dentre sua remuneração, proventos ou pensão, na hipótese de o usuário ser, simultaneamente, servidor ativo remunerado pelos cofres públicos;

II – a base de cálculo do art. 26, *caput*, da Lei 17.477/11 para o pagamento da mensalidade relativa aos seus proventos ou pensão, nos demais casos.

§1º Ao usuário radioacidentado que optar pelo padrão de conforto Especial será autorizada a utilização da internação em acomodação privativa somente após o recolhimento de 3 (três) contribuições, observando-se, ainda, as demais disposições do Art. 24 da Lei 17.477/11.

§2º No caso de usuário declarado vítima radiocidentada sem proventos e/ou remuneração paga pelos cofres estaduais, e que optar pelo Padrão de Conforto Especial, ficará sujeito ao pagamento do valor integral da tabela atuarial para contribuição individual, conforme a faixa etária, não sendo autorizada a complementação do repasse a título de Padrão de Conforto Básico, via TDO/SES, ante a impossibilidade do desconto percentual determinado em Lei.

Art.7º Em cumprimento às cláusulas de Termo de Descentralização Orçamentária -TDO, ou de outro ajuste equivalente, em vigência, observada a classificação por grupos indicada no cadastro encaminhado pelo Centro de Assistência aos Radiocadentados - CARA, apenas as vítimas radioacidentadas, tem direito ao acesso e fruição dos serviços do Sistema IPASGO Saúde, custeados pelo Estado de Goiás, por meio da SES.

§1º Em vista da previsão legal para o ressarcimento e efetivo repasse ao IPASGO Saúde, do valor das despesas com as vítimas do acidente radioativo, não serão realizados os descontos sobre os proventos, remuneração ou conta corrente dos beneficiários cadastrados no CARA/SES a título de:

I – mensalidades, somente quando inscrito na modalidade Padrão de acomodação de Conforto Básico durante a internação;

II – coparticipações, independente da modalidade de opção para o padrão de conforto da acomodação durante a internação, e somente para os usuários dos grupos beneficiados com a exclusão do pagamento do referido percentual previsto em Lei e no cadastro do CARA/SES.

§2º Os dependentes das vítimas radioacidentadas não pertencentes às 2ª e 3ª gerações previstas nas Leis Estaduais de nº 10.977/89 e 14.226/2002, e na Lei Federal nº 9.425/96, ficam sujeitos ao disciplinamento da legislação assistencial comum a todos os usuários do Sistema IPASGO Saúde, para fins de inscrição, pagamento e utilização dos serviços de saúde, não permitidas quaisquer isenções e ou reduções não incluídas no cálculo mensal do repasse financeiro pela SES.

Art.8º Em cumprimento ao disposto no art.47 da Lei nº 17.477/2011, quando da inclusão no sistema, os titulares e dependentes mencionados nesta Instrução Normativa estão sujeitos ao cumprimento de todos os períodos de carência estabelecidos para a utilização dos serviços que integram o IPASGO Saúde.

Parágrafo único. Expcionalmente, e mediante laudo médico expedido pela Auditoria do Ipasgo, os prazos de carência contratual estabelecidos no art.47 da Lei nº 17.477/2011 poderão ser dispensados ao usuário inscrito na condição de radioacidentado, desde que o

atendimento seja relacionado às patologias e ou sequelas advindas do acidente radioativo com o Césio 137.” **(AC)**

(Acrescido pela Instrução Normativa nº. 139-2016/PR de 04/10/2016).

Art.9º A vítima radioacidentada, titular ou dependente, deverá realizar seu recadastramento anual junto ao IPASGO Saúde, no mês de seu aniversário.

§ 1º O usuário “vítima do acidente com o Césio 137” que não efetivar seu recadastramento em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu aniversário, será bloqueado no acesso aos serviços de que trata o ajuste/TDO vigente, até regularização do respectivo cadastro junto ao CARA/SES e ao IPASGO.

§ 2º No ato do recadastramento do usuário radioacidentado, além da documentação pessoal, obrigatoriamente será exigida a declaração de regularidade cadastral emitida pelo Centro de Assistência aos Radioacidentados – CARA/SES, além da cópia do último contracheque, no caso de pensionista.

Art.10 Aplicam-se às vítimas radioacidentadas as regras gerais previstas na Lei 17.477/2011, bem como no Decreto 7.595/2012, nos casos não tratados de forma expressa por esta Instrução Normativa.

Art.11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Ipasgo, em Goiânia, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Francisco Taveira Neto
Presidente